



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.000038/2010-35
ACÓRDÃO	1101-001.804 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. MESMO OBJETO. SÚMULA CARF N. 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, nos termos da Súmula CARF n. 1.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls. 309/337) interposto pelo contribuinte contra acórdão da DRJ, efls. 272/277, que julgou improcedente impugnação administrativa apresentada pelo interessado (efl.4/30), contra auto de infração (efl.02/09) lastreado em Relatório Fiscal (efls.10/14) que formalizou crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica acrescidos de multa e juros de mora calculados à taxa SELIC referente aos anos calendários 2005, 2006 e 2007.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados, em 05/02/2010, contra o contribuinte acima identificado, relativos à cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) acrescidos de juros de mora à taxa SELIC calculados até janeiro/2010 e multa de ofício de 75%, formalizando o crédito tributário de R\$ 3.134.951,90.

Os lançamentos são relativos aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007. De acordo com a descrição dos fatos no Relatório Fiscal (fls. 10 a 14), o contribuinte foi autuado por compensar indevidamente os valores de IRPJ apurados com o benefício fiscal de redução de 75% do IRPJ a que supostamente faria jus. A autoridade fiscal procedeu a glosa das reduções, lançando os respectivos valores como IRPJ a pagar.

O procedimento fiscal iniciou-se, em 11/05/2009, com a ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal, no qual o contribuinte foi intimado a apresentar documentos exigidos para verificação do cumprimento de obrigações principal e acessórias em relação ao IRPJ dos anos-calendário 2005 a 2007.

Analisando a documentação apresentada, e a escrituração contábil transmitida pelo contribuinte, a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar o reconhecimento do direito à redução de 75% do IRPJ preconizada na Medida Provisória nº 2.199-14 de 24 de agosto de 2001, para o período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007, conforme IN SRF 267/2002.

O contribuinte apresentou Declaração DCI/DAI nº 050/97 expedida pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, através da SUDAM, em que é declarada a habilitação da fiscalizada ao gozo da redução de 50% do IRPJ incidente sobre o lucro da exploração de produtos discriminados naquele documento. A habilitação foi concedida com fundamento no art. 22 do Decreto-Lei nº 756/69 de 11/08/1969 e alterações posteriores, prorrogado pela Medida Provisória nº 1.562/96 e suas reedições, em seu artigo 1º, item I, alínea c.

A fiscalizada apresentou também Laudo Constitutivo nº 134/2004, emitido pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia, no qual é reconhecido o pleito de diversificação para a produção de portas, janelas, venezianas, caixa padrão e carrinho de mão.

Anexou também Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ, protocolizado em 16 de julho de 2007, que reconheceu, através do Ato Declaratório nº 127/2008, a redução de 75% do IRPJ sobre os produtos discriminados no Laudo Constitutivo nº 134/2004, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2004, conforme consta no processo administrativo nº 10183.002905/2007-51.

A autoridade fiscal considerou que a edição da Medida Provisória nº 2.199-14 de 24 de agosto de 2001, extinguiu o incentivo fiscal de redução criado através do Decreto-Lei nº 756-69, alterado pela Lei nº 9.532/1997, ressaltando os empreendimentos dos setores de economia considerados prioritários ao desenvolvimento regional. Sendo assim, os empreendimentos beneficiários que desejassem obter o enquadramento como prioritário ao desenvolvimento regional, a fim de continuarem albergados na redução escalonada do IRPJ a partir do ano de 2001, sujeitam-se às regras dos arts. 59, 60, 61 89, 90 e 91 da Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

O § 2º do art. 91 é claro ao determinar que as pessoas jurídicas deverão pleitear reconhecimento do direito ao incentivo fiscal da redução do IRPJ à RFB. Na documentação acostada aos autos não consta o reconhecimento pela RFB do direito ao incentivo fiscal da redução do IRPJ, previsto na IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002.

Dessa forma, a autoridade fiscal concluiu que a compensação dos valores lançados a título de incentivo fiscal com a redução de 50% e com o IRPJ apurado, foi feita sem o amparo da legislação vigente. A ciência dos autos de infração foi dada ao contribuinte em 17/02/2010.

Irresignada, a autuada apresentou, em 09/03/2010, impugnação (fls. 230/245) alegando que o benefício fiscal de redução de 50% do IRPJ concedido à impugnante em 18 de setembro de 1997, como isenção condicionada e outorgada por prazo determinado, não é passível de revogação por meio de norma legal posterior. Reproduz a Súmula nº 544 do Supremo Tribunal Federal (STF) na qual está consubstanciado o entendimento de que “isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”.

Cita a Constituição Federal (CF) para argumentar que lei nova pode ter efeito imediato e geral, mas respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Assevera que o lançamento violou as normas jurídicas do País, uma vez que a pretensa revogação de isenção concedida por prazo certo e em função do atendimento das exigências pertinentes, violaria o art. 178, do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 5º, inc. XXXI, da CF.

Ainda alega que a criação de obrigação não prevista em lei, por meio da IN SRF nº 267/2002, como condição para fruição do benefício fiscal ao qual tem direito a impugnante, fere o art 5º, inciso II, da CF, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Argumenta que a isenção concedida a prazo certo e sob condição, incorpora-se de imediato ao patrimônio de seu destinatário, que passa a ter o direito adquirido de continuar desfrutando do benefício, até a expiração do prazo fixado na norma isentiva.

Colaciona diversos julgados, nas esferas administrativa e judicial, nesse mesmo sentido.

Transcreve trecho de decisão administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em que ficou sacramentando, como afirma, o entendimento de que o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de renda previsto no Decreto-Lei nº 756/69 para os empreendimentos industriais ou agrícolas que se desenvolvessem nas área de atuação da SUDAM, segundo laudo constitutivo por ela expedido, é da competência legal exclusiva da referida autarquia federal, não cabendo à Receita Federal do Brasil, por meio da publicação de Ato Declaratório, reconhecer ou ratificar o direito do citado benefício fiscal.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

REDUÇÃO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO.

A Medida Provisória nº 2.199-14/2001, extinguiu, a partir do anocendário 2001, o benefício de redução do imposto para as empresas situadas na área da SUDAM, ressalvados os empreendimentos dos setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, como prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

REDUÇÃO. RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO.

O reconhecimento do benefício de redução do imposto depende de requerimento apresentado junto à Receita Federal do Brasil, materializado através do “Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ”. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

Após, devidamente cientificado em 20.04.2018 (efls.284), interpôs seu recurso voluntário em 16.05.2018 (efl.285) às efls. 309/337, basicamente repisando os argumentos já apresentados na petição impugnatória, e requereu:

- a) que se dê provimento ao presente recurso, a fim de que o Despacho Decisório de fls. 676/681, e o Acórdão 15-44.891, da 2ª Turma da DRJ de Salvador/BA, sejam anulados por cerceamento de defesa, assegurando-se à ora Recorrente o conhecimento do conteúdo integral do processo administrativo fiscal 10783.720293/2011-08 para efeito de elaborações das suas defesas; ou então...
- b) que o presente recurso seja provido para efeito de ser reconhecido o transcurso do prazo de cinco anos previsto no § 5º, do art. 74, da Lei 9.430/95, admitindo-se, assim, as homologações tácitas das compensações promovidas nas DCOMPs consideradas na presente controvérsia; ou então...
- c) que o presente recurso seja provido para efeito de reforma do Acórdão 15-44.891, da 2ª Turma da DRJ de Salvador/BA, e por conseguinte do Despacho Decisório de fls. 676/681, a fim de que sejam admitidas e homologadas as compensações promovidas pela ora Recorrente por meio das DCOMPs consideradas na presente controvérsia, reputando-se quitados os débitos tributários nelas informados.

Junto à petição recursal foram juntados documentos comprobatórios às efls.338/346 (sentença judicial e liminar).

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado para constituir e cobrar Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativos aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007. Segundo consta do TVF (fls. 10/14), a não consta o reconhecimento pela RFB do direito ao incentivo fiscal da redução do IRPJ previsto na IN SRF nº 267 de 23 de dezembro de 2002. Desta forma, os valores lançados a título de «INCENTIVO FISCAL com a redução de 50% e compensado com o IRPJ apurado, foi feito sem o amparo da legislação vigente.

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário que goza de isenção, concedida através da SUDAM, isenção pertinente à redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Renda, incidente sobre o lucro da exploração resultante de sua atividade na Amazônia Legal (DCI/DAI Nº 050/97, e que teria cumprido todas suas obrigações fiscais.

Pois bem, foi juntada ao Recurso Voluntário cópia de sentença (fls. 338 e seguintes) em que o juiz federal da 3 Vara Cível da Seção judiciária do Estado de Mato Grosso julgou procedente a ação reconhecendo o direito da ora recorrente a gozar do benefício da isenção fiscal concedida por meio da Declaração DCI/DAI 050/97 até 31/12/2010:

DISPOSITIVO:-

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar o direito da parte Autora ao benefício de isenção fiscal, nos termos contidos na Declaração DCI/DAI nº 050/97, expedida pela SUDAM em 18/09/1997 (fls. 42), no período de 04/09/1997 a 31/12/2010, bem como para declarar o direito de o Autor promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos, decorrente do referido benefício fiscal, após o trânsito em julgado desta sentença. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC (apenas), desde os recolhimentos indevidos (artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, e art. 73, da Lei 9.532/97). Alternativamente fica deferido o direito de repetição do indébito a ser exercido por meio de precatório.

Condeneo a ré em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, (hum mil reais), considerando o trâmite rápido, nos termos do art. 20, §4º, do CPC .

Custas em reembolso pela União.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuiabá, 16 de agosto de 2011.

Analizando os referidos autos, verifiquei que a sentença foi mantida parcialmente pelo TRF-1:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO CONCEDIDA A PRAZO CERTO. LEI Nº 9.532/97. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA CONFIRMADA.

1. “O Decreto - Lei nº 756/69 assegurou à impetrante a redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto de renda de pessoa jurídica, incidente sobre o lucro da exploração resultante da atividade industrial por ela desenvolvida. 2. Concedida a isenção fiscal, a tempo certo, não pode ser revogada por lei nova, que retroagiu para atingir o contribuinte durante a plena vigência da fruição do benefício. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (AMS 0027666-11.2000.4.01.0000 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, DJ p.110 de 15/05/2003)

2. No julgamento do Tema 1262, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que “não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.”

3. O enunciado abrange toda restituição administrativa de indébito reconhecido na via judicial, assim, o regime constitucional de precatórios deve ser aplicado à restituição de débitos reconhecidos em ações sob o rito comum e em mandados de segurança.

4. A exegese do Tema 1262 do STF conduz ao entendimento de que tanto a repetição do indébito quanto a compensação, realizadas na via administrativa, violam o regime constitucional dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de pronunciamentos jurisdicionais, de sorte que, seja qual for a opção do contribuinte, é obrigatória a inscrição do crédito no sistema de precatórios.

5. Apelação improvida, remessa necessária, provida em parte, para ajustar a sentença ao Tema 1262, do STF.

Referido acórdão transitou em julgado em 16/07/2024:

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
<p>0022820-63.2010.4.01.3600 APELANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) APELADO: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA</p>
TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA DEFINITIVA
<p>Certifico que v. acórdão retro transitou em julgado em 16/7/2024, razão pela qual serão os autos eletrônicos baixados em definitivo.</p> <p>Brasília/DF, data constante da assinatura eletrônica.</p> <p style="text-align: center;">Higo Soares Barboza Diretor da Coordenadoria dos Órgãos Julgadores da 4ª Seção</p>

Assim, **como o objeto do processo judicial (transitado em julgado) abarca completamente o objeto da discussão dos autos**, entendo que deve ser aplicada a Súmula CARF n. 1:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005
Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003
Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004
Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004
Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005
Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005
Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005

Logo, verifico manifesta concomitância entre o processo judicial acima indicado e o processo ora analisado.

Reforce-se, adicionalmente, que o crédito judicial deve ser habilitado nos termos do artigo 100 em diante da IN RFB 2055/2021.

Por fim, deixo de me manifestar sobre os demais aspectos discutidos nos autos, ante a perda manifesta de objeto.

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário, em razão da concomitância entre o presente processo administrativo e o processo judicial transitado em julgado, o que atrai a aplicação da Súmula CARF n. 1.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz